



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 14/ 2024

Problemas com a Cemig enfrentados pelos consumidores na instalação de energia solar



Ivania Moraes Soares
Diego Fagundes Pinheiro

N 14.



DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Ivania Moraes Soares

Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Diego Fagundes Pinheiro

Consultor Legislativo de Administração Pública, Orçamento e Finanças

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SOARES, Ivania Moraes, PINHEIRO, Diego Fagundes. **Nota Técnica nº 14/2024**: Problemas com a Cemlg enfrentados pelos consumidores na instalação da energia solar. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio, 2024. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 14/ 2024

Problemas com a Cemig enfrentados pelos consumidores na instalação de energia solar

Ivania Moraes Soares
Diego FAgundes Pinheiro

14.
N



1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 780/2024

Finalidade da Audiência Pública: discutir problemas enfrentados pelos usuários dos serviços públicos da Companhia Energética de Minas Gerais— CEMIG, notadamente, quanto à instalação de usinas de geração distribuída e de energia solar.

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Wagner Pereira

Data, horário e local: 28/05/2024, às 9h30, no Plenário Camil Caram.

2. Considerações iniciais

Uma grande inquietação global atualmente é com o meio ambiente, e, no Brasil, esta preocupação encontra respaldo, dentre outros motivos igualmente preocupantes, nas crises energéticas pelas quais o país passou em razão das baixas do nível dos reservatórios de água, pelos períodos de seca e pouca chuva, para citar apenas alguns dos problemas ambientais.

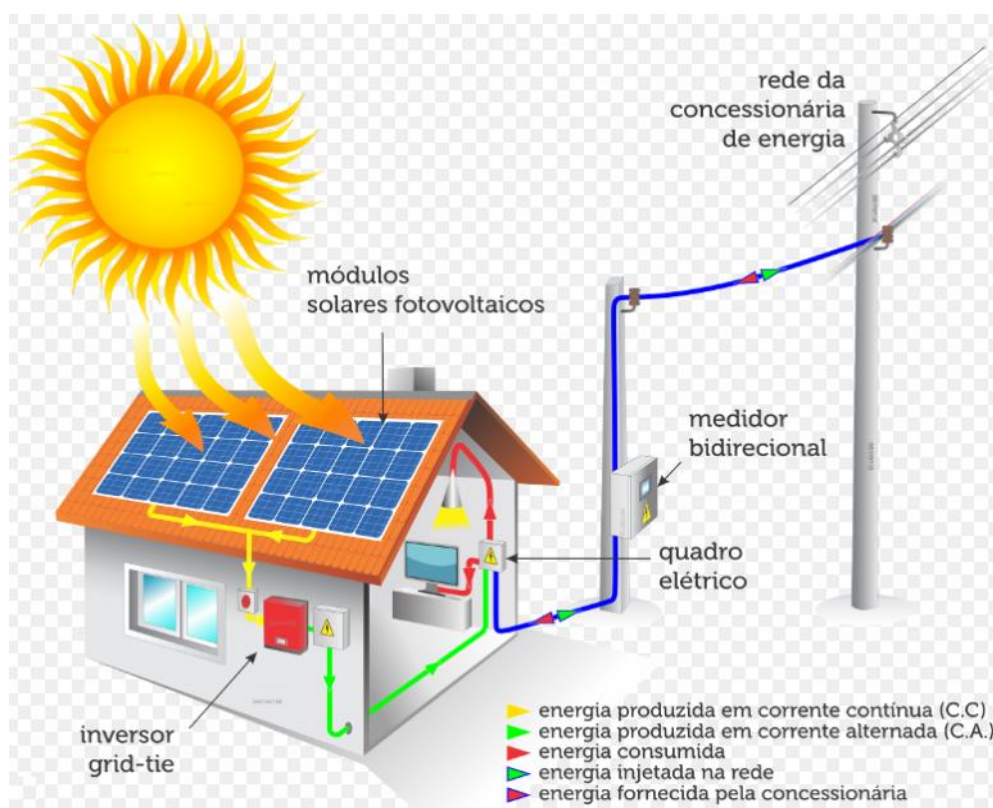
À reboque deste debate, tem-se discutido formas de utilização de **fontes renováveis de energia**, também chamadas de fontes de **energia limpa**, a qual utiliza recursos que se renovam naturalmente, além de causarem baixo impacto ambiental uma vez que produzem pouquíssimo gás de efeito estufa. E às vantagens, no caso da utilização da energia solar por meio da instalação de painéis solares, ainda se soma o fato das fontes serem abundantes; da instalação ser possível em residências e etc., e de relativo baixo custo de instalação e de manutenção (o investimento se paga em torno de 4 anos); por proporcionar a independência energética já que não depende das fontes de energia tradicionais (Ribeiro, 2018)¹; dentre outros benefícios.

O processo para converter a energia solar em energia elétrica é bem simples, como descrito no manual da Aneel:

¹ RIBEIRO, Luiz Henrique Pereira. Energia solar: importância, implementação, instalação, vantagens e durabilidade de um sistema de energia renovável. Unis – MG. Varginha, 2018

(...) no sistema fotovoltaico, a transformação da radiação solar em eletricidade é direta. Para tanto, é necessário adaptar um material semicondutor (geralmente o silício) para que, na medida em que é estimulado pela radiação, permita o fluxo eletrônico (partículas positivas e negativas). Segundo o Plano Nacional 2030, todas as células fotovoltaicas têm, pelo menos, duas camadas de semicondutores: uma positivamente carregada e outra negativamente carregada, formando uma junção eletrônica. Quando a luz do sol atinge o semicondutor na região dessa junção, o campo elétrico existente permite o estabelecimento do fluxo eletrônico, antes bloqueado, e dá início ao fluxo de energia na forma de corrente contínua. Quanto maior a intensidade de luz, maior o fluxo de energia elétrica. Um sistema fotovoltaico não precisa do brilho do sol para operar. Ele também pode gerar eletricidade em dias nublados. (ANEEL, 2008, p. 84)²

A figura abaixo representa esquematicamente o funcionamento dos painéis solares.



Fonte: Empresa Luz Solar. Disponível em <https://luzsolar.com.br/como-funciona-o-sistema-fotovoltaico/>. Acesso em 21/05/24.

Considerando que este tema não é de domínio comum, faz-se necessário, para alinhamento da compreensão, apresentar a definição alguns termos que constarão ao longo do texto uma vez que fazem parte das normas relacionadas

² ANEEL. ATLAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO BRASIL. 3. ed. Brasília, DF. 2008. 236 p. Disponível em: Acesso em: 20/05/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que serão aqui expostas. Tais conceitos foram retirados da **Lei nº 14.300/22**, que “*Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)(...) e dá outras providências, e Resolução Normativa Aneel nº 1.000/21*, que “*Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e dá outras providências*”.

- **Créditos de energia elétrica:** excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, ou vendido para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora;
- **Energia limpa:** energia gerada por meio de fontes renováveis, sem emissão de poluentes e com mínimo impacto ambiental negativo;
- **Excedente de energia elétrica:** diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. Este conceito também pode ser encontrado na literatura pertinente como “**fluxo reverso**” (grifo nosso).
- **Geração Distribuída - GD:** é uma modalidade de geração de energia elétrica caracterizada pela proximidade dos geradores com os consumidores. A geração distribuída é uma estratégia de geração descentralizada, que utiliza geradores de pequeno porte e se contrapõe ao modelo tradicional de geração centralizada, que corresponde ao uso de grandes usinas, como hidrelétricas e termelétricas, que são distantes dos centros de consumo, o que requer o transporte da energia por linhas de transmissão de longa distância. Já na geração distribuída existem pequenos geradores instalados próximo aos centros de consumo ou no mesmo local onde a energia é consumida.
- **Microgeração distribuída:** central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **Minigeração distribuída:** central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;
- **Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE):** sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.
- **Sistema de Energia Solar Fotovoltaica:** todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia solar, formado por coletores fotovoltaicos e outros componentes que aproveitem a energia do sol para gerar energia elétrica.

Esta audiência pública foi solicitada a partir do ofício nº 33/2024 da Frente Mineira de Geração Distribuída - FMGD, enviado ao gabinete do vereador requerente, informando que os consumidores poderiam estar sendo prejudicados pela atuação da Cemig e de sua subsidiária Cemig Sim. A alegação é de que as empresas do ramo de geração distribuída – GD, não estão tendo aprovação da Cemig nos seus projetos de instalação de sistemas fotovoltaicos para captação de energia solar em residências, empresas, universidades e etc., e portanto, o consumidor não teria opção de escolher de quem comprar energia ou mesmo fazer sua geração por meio dos painéis fotovoltaicos, contrariando o marco legal da GD já estabelecido na Lei nº 14.300/22. Eles informam que a Cemig aponta dificuldade na absorção da energia excedente produzida de modo a gerar sobrecarga na rede convencional, uma vez que a energia volta para a rede. Contudo, eles denunciam que a Cemig não aprova o projeto apresentado pelas empresas, mas posteriormente, por meio da subsidiária Cemig Sim, instala-se os painéis nos mesmos estabelecimentos antes negados. Sob este prisma, as empresas componentes desta Frente Mineira alegam flagrante descumprimento desta lei regulatória do marco legal da GD previstos na Lei nº 14.300/22 e na Resolução Aneel nº 1000/21. Em maio e agosto do ano passado, debate semelhante aconteceu na Assembleia Legislativa de Minas Gerais –



ALMG³, entre parlamentares, empresários do ramo e representantes da Cemig. Em pesquisa nos meios digitais observa-se notícias⁴, conforme links abaixo, que expõem a denúncia dos empresários do ramo. Eles alegam uma concorrência e atuação desleal da Cemig e sua subsidiária Cemig Sim, que, segundo eles, vendem o kit de instalação dos painéis após a visita das empresas.

A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – Absolar, uma entidade representativa do setor solar fotovoltaico, realizou uma pesquisa⁵ com dados de 715 empresas de GD, especializadas em instalação de painéis fotovoltaicos. Os dados apontaram para a existência de aproximadamente 1 GW em projetos não aprovados pelas concessionárias de energia elétrica, com mais de 3,1 mil pedidos de conexão sendo cancelados e suspensos. Minas Gerais, que aparece na pesquisa com um dos estados mais afetados com este problema, tem a justificativa da Cemig, de que a suspensão de projetos de energia solar deve-se a “saturação de rede”, argumento que os empresários contestam já que está ocorrendo instalações de painéis pela Cemig Sim.

3. Legislação federal, estadual e municipal sobre energia solar e defesa do consumidor

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente, em conjunto com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento esteja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF/88). Neste sentido, o município deve, por exemplo, realizar o licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de abrangência local.

³ Os debates podem ser assistidos por meios dos links: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=800&idTipo=2&dia=23&mes=08&ano=2023&hr=10:30>

⁴ Os links de notícias são: <https://www.otempo.com.br/economia/empresas-acusam-a-cemig-de-rejeitar-projetos-de-geracao-de-energia-solar-em-mg-1.3208857>
<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Empresarios-do-setor-de-energia-solar-denunciam-concorrenca-desleal-da-Cemig/>
<https://canalsolar.com.br/cemig-trava-projetos-e-cao-prejuizo-as-empresas-do-setor-solar/>

⁵ O link para os dados da pesquisa pode ser acessado em: <https://solarview.com.br/blog/problemas-enfrentados-com-as-concessionarias/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Nestes termos, a competência municipal na elaboração de leis referentes à energia elétrica é limitada e deve respaldar-se em tais normas.

De forma complementar e com competência regulatória, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou em 2021 a já citada Resolução Normativa nº 1000, que agrega as regras basilares e fundantes para a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica. A norma se respaldou, dentre outras normativas, no Direito e Defesa do Consumidor na perspectiva de o proteger na relação consumerista estabelecida, para que todos os atores envolvidos, qual seja, a concessionária, a empresa que instala o painel fotovoltaico e o próprio consumidor, saibam de suas responsabilidades para que a finalidade que é a distribuição da energia elétrica, seja disponibilizada na qualidade e eficiência necessárias. Destaca-se abaixo os artigos que tratam com clareza acerca do direito do consumidor de escolher gerar a energia, por meio dos painéis fotovoltaicos ou comprar a energia convencional gerada pela concessionária:

“Art. 15. A conexão das instalações ao sistema de distribuição é um direito do consumidor e demais usuários e deve ser realizada após solicitação, mediante a observância das condições e pagamentos dos custos dispostos na regulação da ANEEL e na legislação.
(...)”

Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para:

- I - avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição;
- II - avaliação dos impactos sistêmicos da conexão;
- III - adequação do sistema de proteção e integração das instalações do consumidor e demais usuários; e
- IV - coordenação da proteção em sua rede de distribuição e para revisão dos ajustes associados, incluindo o ajuste dos parâmetros dos sistemas de controle de tensão, de frequência e dos sinais estabilizadores.

§ 1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão, a exemplo de:

- I - reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga;
- II - definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída;
- III - conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do **caput** do art. 23;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - redução da potência injetável de forma permanente;
V - redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica;

§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão e conter, no mínimo:

I - análise e demonstração da inversão do fluxo com a conexão da microgeração ou minigeração distribuída, incluindo a máxima capacidade de conexão e escoamento sem inversão de fluxo;

II - análise das alternativas dispostas no § 1º e outras avaliadas pela distribuidora, identificando as consideradas viáveis e a de mínimo custo global; e

III - responsabilidades da distribuidora e do consumidor em cada alternativa.

§ 3º A seleção das alternativas dos incisos I a III do § 1º deve ser realizada, caso necessário, em conjunto com as alternativas IV ou V.

§ 4º Para execução das obras de responsabilidade da distribuidora, incluindo as dispostas nos incisos I a III do § 1º, devem ser observadas as regras de custos de conexão estabelecidas nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.

§ 5º Os custos para implementação das alternativas IV ou V do § 1º são de responsabilidade do consumidor.” (ANEEL, 2021)

Constata-se que a Resolução impõe à concessionária diversas obrigações relacionadas à ampliação do recebimento do fluxo reverso e que deve buscar soluções que para esta energia excedente não seja empecilho para conceder a licença da instalação dos painéis. O excerto trata ainda de deveres do consumidor, como aqueles previstos nos incisos IV e V do parágrafo 1º acima transcrito.

Como disposto na página da ANEEL⁶, desde 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes limpas e renováveis. É também admitido o fornecimento do excedente para a rede de distribuição para a concessionária local, para posterior desconto ou crédito no consumo de energia verificado. A GD de Energia da ANEEL é o modelo de produção de energia elétrica, gerada pelo consumidor no local ou próximo de onde será utilizada, podendo ser uma residência, um pequeno comércio, uma escola ou um hospital, uma vez que as modalidades existentes abrangem todo tipo de perfil de usuário, pessoas físicas e jurídicas, permitindo que diversos tipos de consumidor se torne gerador. As unidades consumidoras se localizam nos pontos próximos às geradoras, reduzindo a sobrecarga no sistema de transmissão. A GD é uma

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao-distribuida>. Acesso em 20/05/24.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

alternativa à geração centralizada, que consiste no uso de grandes usinas distantes dos centros consumidores, e que utilizam de fontes findáveis de recursos naturais e que degradam o meio ambiente.

Abaixo segue a lista da principal legislação pertinente ao tema nas três esferas do legislativo.

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”;
- **LEI Nº 9497, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.”;
- **LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022**, que “Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”;
- **RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**, que “Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

- **LEI Nº 20.849, DE 08 DE AGOSTO DE 2013**, que “Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar.”;
- **DECRETO Nº 46.296, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**, que “Dispõe sobre o Programa Mineiro de Energia Renovável – Energias de Minas – e de medidas para incentivo à produção e uso de energia renovável.”;
- **LEI Nº 24.625, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**, que “Dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências.”;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

- **Lei Orgânica**: art. 152, § 1º, X; art. 186, IX, “c”;
- **LEI Nº 7.613, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1998**, que “Dispõe sobre a instalação de gerador ou fonte alternativa de energia em hospitais e clínicas do Município.”;
- **LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003**, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”: art 43 a art. 43-F;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- **LEI Nº 9.415, DE 25 DE JULHO DE 2007**, que “Institui a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Formas Alternativas de Energia e dá outras providências.”;
- **DECRETO Nº 13.016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**, que “Regulamenta o art. 2º da Lei nº 9.415, de 25 de julho de 2007.”;
- **LEI Nº 9.725, DE 15 DE JULHO DE 2009**, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”;
- **LEI Nº 10.175, DE 6 DE MAIO DE 2011**, que “Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática.”;
- **LEI Nº 10.282, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011**, que “Autoriza o Executivo a instalar sistema de aquecimento solar de água em prédio público no Município.”;
- **LEI Nº 11.181, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**, que “Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”;
- **LEI Nº 11.284, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**, que “Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde.”;
- **DECRETO Nº 17.972, DE 25 DE MAIO DE 2022**, que “Regulamenta a Lei nº 11.284, de 22 de janeiro de 2021, que institui o Programa de Certificação de Crédito Verde.”;
- **DECRETO Nº 14.794, DE 9 DE JANEIRO DE 2012**, que “Promove a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática por meio do Plano Municipal de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa.”.

Acrescenta-se que está em tramitação o PL nº 743/2023 que “Institui a Política Municipal de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Município”, que dentre outras previsões, está a de incentivo para a utilização da energia limpa no município, vislumbrando a redução de impactos ambientais, inclusive está conforme preconiza os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, e incentivo ao desenvolvimento econômico municipal por meio da atração de empresas do ramo.

4. Considerações finais

Conforme legislação apresentada, constata-se que ao negar a possibilidade de instalação do sistema de energia solar, ainda que sob alegação de sobrecarga no sistema ou qualquer tipo de inviabilidade técnica, a legislação está sendo descumprida já que há, inclusive, previsão de realização de estudos e investimentos para o completo atendimento do consumidor. Saliente-se que este está amparado para fazer a escolha de como obterá energia elétrica, seja



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

por produção própria, por meio da abundante luz solar de um país tropical, seja da forma convencional por meio de concessionárias.

Tal liberdade de escolha deve ser bastante esclarecida para o consumidor, pois a partir do Marco Legal da Geração Distribuída começou a vigor a apelidada “Taxação do Sol”, que se refere a cobrança de instalações feitas a partir de 7 de janeiro de 2023, isto é, para todas as pessoas que já tinham feito a instalação dos painéis até o início desta citada vigência não haverá cobrança e assim se perdurará até 2045. Já para as novas instalações a energia excedente produzida será taxada pela concessionária para custear as despesas com a infraestrutura por ela disponibilizada, tais como a iluminação pública, nos períodos em que o consumidor utiliza a energia convencional, como por exemplo, à noite, quando não tem sol. Há, contudo, dados que demonstram que ainda que haja tal taxação, o impacto maior será sentido nas grandes usinas e o pequeno consumidor não terá grande diferença, e que ainda assim, para ambos os tipos de consumidores valerá a pena o investimento, como aponta o Procon da Assembleia Legislativa de Roraima⁷. Ressalte-se ainda que a energia solar por ser uma energia limpa, que não degrada o meio ambiente, que contribui para a diversidade de matriz energética para o país, dentre outros benefícios continua a ser atrativa segundo os especialistas.

Por fim, à título de encaminhamento, sugere-se a elaboração de um requerimento com pedido de informação a ser submetido à aprovação desta comissão e, em sendo aprovado, posteriormente endereçado à Cemig.

Documento assinado digitalmente



IVANIA MORAES SOARES
Data: 23/05/2024 15:15:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ivania Moraes Soares
Consultora Legislativa em Ciência Sociais e Políticas

Documento assinado digitalmente



DIEGO FAGUNDES PINHEIRO
Data: 23/05/2024 15:11:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diego Fagundes Pinheiro
Consultor Legislativo de Administração Pública e Finanças

⁷Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2023/02/25/taxacao-do-sol-consumidor-deve-avaliar-custo-beneficio-antes-de-instalar-energia-solar-diz-procon-assembleia/>. Acesso em 21/05/24.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100